

N.F. N° - 276473.0038/22-1
NOTIFICADO - A R DE SOUZA LTDA.
NOTIFICANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0222-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos comprovação de que parte das Notas Fiscais de Saída emitidas tributáveis são mercadorias da Substituição Tributária e com saídas isentas. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 30/06/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.799,91 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.279,95, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.763,42 totalizando o montante de R\$ 15.843,28 cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Infração 01 – 002.001.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A Notificante acrescentou: Saídas efetuadas através da NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Enquadramento Legal: Artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 36 e 37.), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 15/09/2022 (fl. 35).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa alegando a tempestividade da mesma, e requereu a habilitação exclusiva do advogado **Juvenal Sérgio**, inscrito na OAB/BA sob o nº 44.711, para fins de acompanhamento e direcionamento de todas e quaisquer publicações e intimações, em meio físico ou digital, alusivas ao presente feito, em conformidade com os arts. 105 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de nulidade, observando-se os dados de endereço físico e virtual constantes do rodapé desta petição.

Tratou no tópico **“Dos Fatos e do Direito”** a infração tipificada e que o demonstrativo apresentado busca aplicar a alíquota cheia (18%) sobre as mercadorias comercializadas, com se destinadas ao consumidor final ou não abarcadas pela isenção, depreendendo que a exemplo das **Notas Fiscais de nºs. 001.558, 020.844, 021.920, 023.052** (entre outras), o que se verifica é a indicação de mercadorias que são acometidas pela **isenção e/ou substituição tributária**, de modo que se tem clara irregularidade no levantamento fiscal, contrariando o ordenamento, merecendo o devido afastamento.

Assegurou que por esta razão, com amparo especial nos princípios da legalidade objetiva, verdade material e garantia da ampla defesa, pilares do contencioso administrativo fiscal, a notificada demonstra a insubsistência da exigência, ao tempo em que requer a conversão em diligência para que a ASTEC promova a segregação das mercadorias **com isenção e/ou**

substituição tributária, o que certamente conduzirá ao julgamento pela improcedência da Notificação Fiscal, pelo que requer.

Finalizou que por todo o exposto, pugnando pela apreciação e julgamento da defesa com fundamentação própria e específica (CF/88, art. 93, IX), requerendo que essa Junta de Julgamento Fiscal julgue, no mérito, pela insubsistência da infração na forma defendida nesta peça, com a improcedência total da Notificação Fiscal.

A Notificante prestou Informação Fiscal (fl. 52) onde assinalou que o valor questionado na defesa apenas relativo a “Notas Fiscais”, que na verdade são códigos das mercadorias utilizados pela empresa. **Os valores se referem ao arroz parboilizado e integral.** Tratou que observando novamente as mercadorias elencadas e para evitar injustiça foram feitos ajustes levando em consideração posicionamentos anteriores do CONSEF.

Consignou que: **ISENÇÃO – Excluídas da tributação as operações de saídas internas de arroz parboilizado**, cujas características se amoldam à norma de isenção prevista no art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/12.

Parecer de nº. 8893/2016 – O entendimento é que a isenção se aplica somente ao arroz comum, ou arroz branco. Assim, arroz integral, para risoto, sushi, e os tipos: preto, vermelho, arbóreo, carnaroli e demais importados são tributados normalmente pela alíquota de 18%.

Parecer de nº. 39017/2018 – arroz beneficiado para cães tem alíquota de 18% (art. 15, inciso I, alínea “a” da Lei de nº. 7.014/96 (Questão 04, “a”)).

Discorreu que com os produtos cujo imposto já se encontravam recolhidos pelo Regime de Substituição Tributária e que foram retiradas da cobrança as saídas internas **com os produtos à base de cereais**, obtidos por expansão ou torrefação, da posição NCM 1904.01.

Asseverou que Granola é um mix de cereais torrados e não torrados (com ou sem frutas), classifica-se na NCM 1904.02, mantido no levantamento.

Finalizou atualizando o valor da infração para **R\$ 5.343,41** conforme levantamento fls. 53 a 72.

A Notificada fora intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de 28/12/2022 (fl. 75), para tomar ciência da Informação Fiscal, tendo tido leitura na data de 04/01/2023, mantendo-se silente sobre a mesma.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/06/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.799,91 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.279,95, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.763,42 totalizando o montante de R\$ 15.843,28 em decorrência do cometimento de uma única infração (**002.001.003**) de deixar de efetuar o **recolhimento do ICMS** em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Incialmente, quanto ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal

solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Assim sendo, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

De mais a mais, verifico que todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Em síntese, no mérito, a Notificada consignou que, depreendendo que a exemplo das **Notas Fiscais de nºs. 001.558, 020.844, 021.920, 023.052** (entre outras), o que se verifica é a indicação de mercadorias que são acometidas pela **isenção e/ou substituição tributária**, de modo que se tem clara irregularidade no levantamento fiscal, contrariando o ordenamento, merecendo o devido afastamento.

No arrazoado da Notificante, esta esclareceu que não são notas fiscais e sim códigos das mercadorias utilizados pela empresa, e que estes códigos se referem a arroz integral e parboilizados, retirando-se este último por se enquadrar no entendimento de isenção prevista no art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA/12 por se amoldarem ao entendimento dos pareceres de nºs. 8893/2016 e 39017/2018, mantendo na notificação o arroz integral.

Retirou-se da cobrança os produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação na posição NCM de nº. 1904.01 do RICMS/BA/12, por se tratarem daqueles sujeitos à Substituição Tributária, mantendo a Granola de NCM de nº. 1904.02 por ser um mix de cereais torrados e não torrados (com ou sem fruta) não pertencentes à substituição.

Exmino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pela Notificante, conforme a infração tipificada, de que a **Notificada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS** em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme o Demonstrativo acostado aos autos às folhas 05 a 26, contendo as mercadorias elencadas, das quais constam aquelas referentes aos códigos (e não Notas Fiscais conforme trazido na defesa da Notificada) **nºs. 001.558, 020.844, 021.920, 023.052** os quais tratam respectivamente dos produtos arroz Biju parboilizado, arroz Biju parboilizado integral, arroz Dalton parboilizado e arroz Urbano integral, tendo sido retirado da lide, após a revisão da Notificante o arroz parboilizado, limitando-se a Notificada em sua defesa **a não especificar os outros produtos** que julgou passíveis de contestação, e nem tão pouco quando intimada da Informação Fiscal veio a manifestar-se do reexame feito pela Notificante.

Em relação ao arroz parboilizado, esta 5ª JJF, em recente julgamento, na decisão veiculada através do Acórdão nº 0105-05/22-VD, da Relatoria do Cons.º Vladimir Miranda Morgado, foi consignado o

entendimento de que não é suficiente para se afastar a isenção prevista no art. 265 do RICMS-Ba ter o produto passado por processos de pré-cozimento ou contar com a adição de substâncias em prol da saúde dos consumidores.

Também, em nova averiguação, a Notificante retirou os produtos de NCM de nº 1904.01, dado ao entendimento de serem os produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação, alcançados pela Substituição Tributária, mantendo a Granola de NCM de nº 1904.02 por não se encontrar no Anexo 1 do RICMS/BA/12.

Isto posto, acato as revisões efetuadas pela Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito na redução da infração do débito de **R\$ 8.799,91** para **R\$ 5.343,41**, conforme demonstrativo a seguir, a serem acrescidos a multa e os acréscimos moratórios.

DATA OCOR.	DATA VENC.	VALOR HIST. DÉBITO (R\$)	VALOR JULG. (R\$)
31/01/2018	25/02/2018	786,91	673,93
28/02/2018	25/03/2018	448,77	389,39
31/03/2018	25/04/2018	821,42	497,51
30/04/2018	25/05/2018	447,86	234,29
31/05/2018	25/06/2018	414,21	223,41
30/06/2018	25/07/2018	579,64	310,61
31/07/2018	25/08/2018	755,69	428,67
31/08/2018	25/09/2018	727,78	389,29
30/09/2018	25/10/2018	806,86	469,01
31/10/2018	25/11/2018	817,50	394,46
30/11/2018	25/12/2018	769,89	407,97
31/12/2018	25/01/2019	1.423,38	924,87
		8.799,91	5.343,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 276473.0038/22-1, lavrada contra **A R DE SOUZA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.343,41**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO- PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR